



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

ANO XXXIII - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2023.

Nº 3587



## **MESA DIRETORA**

**Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)**

**1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)**

**2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)**

**1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)**

**2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)**

**3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)**

**4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)**

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Moiseimar Marinho - PSB  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**  
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moiseimar Marinho – PSD – **Pres.**  
Dep. Gutierrez Torquato – PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSDB  
Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moiseimar Marinho – PSB  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis - PV

### Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – União Brasil

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Moiseimar Marinho - PSBDep.  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo Fortes – PSD  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Leo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Nilton Franco – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis - PV

### Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV – **Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Gutierrez Torquato -PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Leo Barbosa – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Moiseimar Marinho - PSB  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**  
Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## PROJETO DE LEI Nº 256/2023

Institui a Política Estadual de incentivo à produção e ao consumo do babaçu e seus derivados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de incentivo à produção e ao consumo de babaçu e seus derivados.

Parágrafo único. São considerados derivados do babaçu, para os efeitos da política instituída por esta lei, a amêndoa, a farinha, o óleo ou a casca e produtos industrializados que contêm na sua composição a farinha ou o óleo.

**Art. 2º** Para implementação da política de que trata esta lei, compete ao Estado:

I - identificar e delimitar áreas propícias e adequadas à extração e produção de babaçu;

II - garantir a qualidade do babaçu e de seus derivados;

III - impulsionar a comercialização e o consumo do babaçu e de seus derivados;

IV - incentivar projetos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de extração, produção, processamento e industrialização do babaçu;

V - promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do babaçu, com ênfase no respeito às normas ambientais, na promoção do equilíbrio econômico e na distribuição de renda;

VI - registrar e fiscalizar as unidades de produção agrícola, agroindustriais e industriais;

VII - promover a qualificação profissional de coletores, gestores, processadores e demais trabalhadores envolvidos no extrativismo do babaçu;

VIII - incentivar a oferta de linhas de crédito para o financiamento da produção extrativista e para o desenvolvimento da agroindústria para processamento e beneficiamento do babaçu;

IX - promover a formação de arranjos produtivos locais e regionais, por meio de parcerias com associações, cooperativas, sindicatos, órgãos governamentais, instituições de crédito, instituições de ensino e pesquisa, dentre outras; e

X - pesquisar e promover os aspectos culturais relacionados com a extração, produção e o consumo do babaçu.

**Art. 3º** Na implementação da política de que trata esta lei:

I - será dada prioridade à agricultura familiar; e

II - será garantida a participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais envolvidos.

**Art. 4º** O Estado incluirá, na composição de cestas básicas distribuídas em situações emergenciais e pelos programas sociais de sua responsabilidade ou do qual participe, a farinha ou o óleo de babaçu.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 16 de maio de 2023.

## Justificativa

Senhoras deputadas e senhores deputados, o presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual de incentivo à produção e ao consumo do babaçu.

É sabido que o babaçu é uma palmeira nativa da região Norte e Nordeste do Brasil, sendo uma planta presente em diversas regiões do Estado, cujo óleo e amêndoa são utilizados na indústria alimentícia, química, cosmética e farmacêutica, além da casca que pode ser utilizada como fonte de energia nas indústrias, bem como explorado no artesanato. A exploração do babaçu é uma atividade econômica importante no Maranhão, mas também é uma fonte de sustento para muitas comunidades tradicionais que dependem da extração da amêndoa e da casca para seu sustento.

Com efeito, a extração da amêndoa e a produção de óleo de babaçu podem ser uma importante fonte de renda para as comunidades locais, especialmente em regiões onde não há muitas alternativas econômicas. A atividade pode ser fomentada junto a agricultores familiares, comunidades tradicionais, cooperativas e associações que podem complementar e diversificar suas fontes de renda e melhorar sua qualidade de vida com a produção e a venda dos produtos derivados do babaçu.

A instituição de uma política estadual de incentivo ao babaçu pode estimular a produção agrícola familiar e ajudar a reduzir a pobreza e a desigualdade social, contribuir para a preservação da biodiversidade da região, bem como a manutenção dos modos de vida das comunidades tradicionais, além de impulsionar o comércio local e a geração de emprego e renda.

De tal modo e forte nesses argumentos, solicito o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para que venham aderir ao presente projeto que institui a Política Estadual de incentivo à produção e ao consumo do babaçu.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2023.

**FABION GOMES**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 257/2023

Cria a Política Estadual de Incentivo à Habitação do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Habitação do Tocantins.

Parágrafo único. A Política Estadual de Incentivo à Habitação do Tocantins tem como finalidade atender o art. 6º da Constituição Federal, visando garantir o direito à moradia e reduzir o déficit habitacional

**Art. 2º** A Política Estadual de Incentivo à Habitação do Tocantins tem como prioridades:

I - Garantir o acesso à moradia para a população vulnerável.

II - Promover a construção de habitações de interesse social nos municípios tocantinense, visando reduzir o déficit habitacional.

III - Estimular o mercado da construção civil e do segmento imobiliário, facilitando o acesso a casa própria.

**Art. 3º** A Política Estadual de Incentivo à Habitação do Tocantins poderá promover incentivos e benefícios fiscais a indústria da construção civil e ao comércio de materiais de construção.

Parágrafo único. Estas medidas terão como finalidade auxiliar e fomentar a promoção de novos empreendimentos no Estado do Tocantins.

## CAPÍTULO II DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 4º** O Poder Executivo deverá articular com os municípios para a construção de habitações de interesse social.

**Art. 5º** As habitações de interesse social deverão atender a população economicamente vulnerável, preferencialmente inscrita no CADÚnico, que não tenha condições de garantir moradia própria.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá criar um programa específico que busque fomentar a construção de habitações de interesse social.

## CAPÍTULO III DA REDUÇÃO DO DÉFICIT HABITACIONAL

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá articular com a indústria da construção civil e o comércio de materiais de construção a promoção de ações, atividades e projetos que visem ampliar o estoque de imóveis no Tocantins.

Parágrafo Único. Estas ações, atividades e projetos tem a finalidade de reduzir o déficit habitacional do Tocantins, seja por inadequação de moradias ou por falta de estoque.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá articular com as instituições financeiras para a promoção de um programa de estímulo a casa própria.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar uma Agência de Fomento específica para este fim.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor no momento de sua sanção e publicação.

### Justificativa

O cenário atual amplia as demandas por serviços essenciais à população, carecendo ainda mais das políticas públicas executadas pelo Poder Executivo. Entretanto, o custo financeiro das políticas públicas requer um esforço orçamentário elevado da máquina pública. Não apenas otimizar as despesas, mas ampliar as receitas será o ponto fundamental dos próximos anos de governo.

Todavia, a economia local impede que o Estado aumente a carga tributária, sem causar conflitos aos contribuintes que alegam o peso excessivo dos impostos no cotidiano. Deste modo, a Política de Exploração de Bens e Equipamentos Públicos surge com a finalidade de permitir ao Poder Executivo ampliar o seu fluxo de receitas sem comprometer a população, passando a dispor de excedente financeiro para o financiamento das políticas públicas estaduais.

Portanto, a Política de Exploração de Bens e Equipamentos Públicos se faz necessária. Por isso, peço aos nobres pares que apreciem com diligência este projeto importante para o nosso Estado e somem forças para propor o desenvolvimento econômico do Tocantins.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2023.

**FABION GOMES**  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 258/2023

Dispõe à cerca do atendimento às famílias de baixa renda para assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que possuam e residam em um único imóvel no Estado do Tocantins, há, pelo menos, três anos, o direito à assistência técnica de habitação de interesse social e à melhoria habitacional, pública e gratuita, para o fim assistência técnica na elaboração de projeto e acompanhamento da execução de obras de construção, reforma, de ampliação, de requalificação ou regularização fundiária de seu domicílio.

Parágrafo único. O direito à assistência técnica previsto no “caput” deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

**Art. 2º** Considera-se para fins desta Lei:

I - ATHIS: Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social - prestação de serviço por profissional habilitado regulamentemente inscrito no Conselho Regional de Classe, envolvendo elaboração de projeto, acompanhamento e orientação técnica, enquanto em desenvolvimento a intervenção assistida;

II - Melhoria habitacional: reforma, adequação pontual com o objetivo de reduzir as inadequações habitacionais no domicílio com o enfoque na salubridade, habitabilidade e segurança;

III - Inadequação habitacional: domicílios com características de insegurança arquitetônica ou estrutural, insalubridade, ausência de sanitário de uso exclusivo ou conjunto hidrossanitário completo, cobertura inadequada e ocupação excessivamente adensada;

IV - Insegurança: instabilidade das instalações elétricas e hidráulicas, exposição a riscos por falta de elementos de proteção e acessos inadequados, instabilidade ou inadequação da cobertura;

V - Insalubridade: infiltrações, ventilação e iluminação inadequadas, ausência ou inadequação de banheiro ou de áreas molhadas, espaços internos insuficientes ou inadequados para cozinhar, dormir, higienizar e socializar;

VI - Índice de pobreza multidimensional - IPM: índice adaptado do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD - utilizado para medir a pobreza das famílias, mediante a mensuração das privações nas dimensões de saúde, educação e padrão de vida;

VII - Extrema pobreza: caracterizada pela renda mensal familiar, per capita, de R\$ 0,00 a R\$ 100,00, conforme os critérios utilizados pelo Ministério da Cidadania;

VIII - Índice de desenvolvimento social (IDS) - índice desenvolvido com base em dados do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para analisar condições socioeconômicas de determinada área geográfica.

IX - Território consolidado: é aquele que está incluído, pelo plano diretor ou por lei municipal específica, no perímetro urbano ou em área urbana, dispondo, no mínimo, de 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável e
- d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

**Art. 3º** Além de viabilizar o acesso à moradia, a assistência técnica de que trata esta Lei objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação, e regularização da habitação junto ao poder público municipal e a outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental e promover o equilíbrio das áreas construídas próximas a áreas de preservação ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental;

V - assegurar o direito à moradia digna, contribuindo para maior salubridade, habitabilidade e segurança;

VI - promover o acompanhamento da aprovação dos processos de reforma, ampliação, requalificação ou regularização fundiária da habitação junto ao Poder Público Municipal e outros órgãos públicos;

VII - contribuir com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS/ONU - conforme Agenda 2030 (ONU).

**Art. 4º** A consecução dos objetivos desta Lei poderá se dar mediante a oferta dos serviços pelo Estado, custeados por recursos da União, na forma da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, por recursos de fundos estaduais e municipais direcionados à habitação de interesse social, por recursos orçamentários do Estado e dos municípios e por recursos privados.

§1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão ou autogestionário;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§3º Os critérios para a seleção dos beneficiários da assistência técnica deverão ser fixados pelos órgãos colegiados estadual e/ou municipais responsáveis pelas linhas de ação na área habitacional, respeitadas as diretrizes desta Lei.

**Art. 5º** Constituem-se para fins desta Lei os critérios de elegibilidade:

I - acesso à assistência técnica de habitação de interesse social e à melhoria habitacional a comprovação, pelo beneficiário, de possuir renda familiar mensal inferior a três salários mínimos vigentes;

II - declaração expressa da família de que o imóvel a ser objeto da intervenção é único e não pertence a terceiros, a que título for;

III - os imóveis estarem localizados em áreas consolidadas, edificantes, dotadas de infraestrutura e possuírem baixos Índices de Desenvolvimento Social (IDS).

**Art. 6º** Não serão elegíveis domicílios que não possuam estrutura estável ou que estejam localizados:

I - em área de preservação ambiental;

II - em área não edificável;

III - em área de risco geotécnico e/ou geológico;

IV - em área de preservação permanente - APP;

V - em faixas marginais de proteção - FMP

**Art. 7º** As intervenções nos domicílios obedecerão aos seguintes critérios de prioridade, nesta ordem:

I - Insalubridade;

II - Inadequação Habitacional;

III - Insegurança

**Art. 8º** A ação do Estado para o atendimento do disposto nesta Lei deverá ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica com as políticas habitacionais da União e dos municípios, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

**Art. 9º** Os serviços de assistência técnica previstos nesta Lei deverão ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área, por meio de convênio ou termo de parceria com o Estado, sempre que haja no programa um profissional habilitado no conselho de classe profissional como responsável técnico;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Estado.

§1º Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais e/ou sindicais dos arquitetos, urbanistas e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria.

§2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas neste artigo, deve ser assegurada a devida o Registro de Responsabilidade Técnica de Projeto - RRT (do CAU, para arquitetos e urbanistas) e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (do CREA, para engenheiros).

**Art. 10.** Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, poderão ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos neste artigo deverão prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Este projeto visa assegurar às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita, como parte de integrante do direito social à moradia, para habitações de interesse social.

A aprovação há quase quinze anos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de Dezembro de 2008, que Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social foi um avanço significativo nas políticas habitacionais do Brasil.

Entretanto, em âmbito Estadual, até a presente data não foi implementada por ausência de legislação adequada as nossas necessidade regionais. Sob essa ótica, este projeto de lei visa garantir de forma concreta o direito à assistência técnica gratuita e a destinação de investimentos para o fomento desta política pública de consolidação do direito constitucional à moradia.

Caso aprovada, esta proposição permitirá a criação de programas do Poder Executivo Estadual, que permitam a elaboração de convênios com entes municipais e a União, bem como, com organizações de terceiro setor e universidades, de forma democrática e participativa. Importante ressaltar que aqui não se cria despesa ou programa, apenas se apontam as diretrizes e a permissão para que o Poder Executivo estabeleça programa social tão importante.

Feitas estas breves explicações e, considerando a relevância deste projeto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2023.

**FABION GOMES**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 259/2023

Dispõe sobre a Política Estadual de Crescimento e Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável do Tocantins.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,** faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Crescimento e Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável do Tocantins.

**Art. 2º** A Política Estadual de Crescimento e Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável tem como finalidade promover o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do Tocantins, com equidade, igualdade de possibilidades e de oportunidades com justiça social a toda população do Estado.

§1º As diretrizes propostas por esta Lei aplicam-se às medidas provisórias, leis e demais atos normativos, bem como, no que couber, aos decretos e demais atos de regulação expedidos pelos órgãos do Poder Executivo que se referem a (o):

I - Meio Ambiente;

II - Promoção do Crescimento e Desenvolvimento Econômico e Social;

III - Erradicação da Pobreza;

IV - Atendimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;

V - Geração de Renda;

VI - Incentivo, Fomento e Garantias as Atividades Empresariais e ao Empreendedorismo;

VII - Investimento em Infraestrutura Socioeconômica;

VIII - Inovação e Difusão Tecnológica;

IX - Geração de Emprego e Segurança do Mercado de Trabalho;

X - Desenvolvimento Territorial e Regional do Tocantins.

§2º É garantida a participação social ampla e irrestrita nas discussões, proposições, debates e demais colaborações para garantir a finalidade e objeto desta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo, para garantir a participação social, poderá criar por meio de decreto o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social.

§1º Este Conselho deverá ter representação igualitária e paritária dos membros da sociedade civil organizada e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Tocantins.

§2º As atribuições do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social serão definidas por decreto do Poder Executivo.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E SUSTENTÁVEL

**Art. 4º** Para atender a finalidade disposta no caput o art. 2º, a Política Estadual de Crescimento e Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável tem como diretrizes principais os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável proposto pela Organização das Nações Unidas, dentro de cada escopo das políticas públicas a serem executadas no âmbito desta Política.

## SEÇÃO I

## DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

**Art. 5º** As políticas públicas de promoção e proteção ao meio ambiente têm como diretrizes principais os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável:

I - Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 13: Ação contra a Mudança Global do Clima.

II - Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 14: Vida na Água.

III - Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 15: Vida Terrestre.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá articular com a sociedade civil ações, atividades e projetos para a elaboração, coordenação e execução destas políticas públicas.

## SEÇÃO II

## DA PROMOÇÃO DO CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## CAPÍTULO III

## DAS CADEIAS PRODUTIVAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas do Estado do Tocantins, visando incentivar e promover a complexidade econômica dos bens e serviços gerados no Estado.

**Art. 8º** No Plano de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas do Estado do Tocantins, o Poder Executivo deverá dispor de uma política de investimento estruturante para atender as metas e objetivos propostos no Plano.

**Art. 9º** O Poder Executivo, para garantir o investimento necessário para atender a finalidade do Plano e desta Lei, poderá captar recursos financeiros e orçamentários, desde que justificado para o atendimento desta Política.

## CAPÍTULO IV

## DO PRODUTO INTERNO BRUTO

**Art. 10.** O Poder Executivo deverá fixar metas de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do Tocantins, como metas de crescimento econômico.

Parágrafo único. A meta deverá ser apresentada no início do ano legislativo, em anúncio feito pela Mensagem Governamental.

**Art. 11.** No ato de divulgação do PIB do Estado, o Poder Executivo deverá apresentar ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, se criado, e ao Poder Legislativo justificativa para o não atendimento da meta fixada de crescimento econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para apresentar a justificativa.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá dispor das medidas econômicas necessárias, dado sua competência, para atingir a meta de crescimento econômico pré-estabelecida.

## CAPÍTULO V

## DO MERCADO DE TRABALHO

**Art. 13.** O Poder Executivo deverá apresentar metas de geração de emprego, com destaque para o emprego formal, como meta de expansão do mercado de trabalho.

Parágrafo único. A meta deverá ser apresentada no início do ano legislativo, em anúncio feito pela Mensagem Governamental.

**Art. 14.** Para fins de metas de geração de emprego, o Poder Executivo poderá utilizar as informações divulgadas pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, pela Relação Anual das Informações Sociais e pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.

**Art. 15.** No ato de divulgação das informações oficiais sobre mercado de trabalho, o Poder Executivo deverá apresentar ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, se criado, e ao Poder Legislativo justificativa para o não atendimento da meta fixada de geração de emprego.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para apresentar a justificativa.

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá dispor das medidas econômicas necessárias, dado sua competência, para atingir a meta de geração de emprego pré-estabelecida.

## SEÇÃO III

## DA ERRADICAÇÃO DA POBREZA

**Art. 17.** O Poder Executivo deverá apresentar metas de erradicação da pobreza no Tocantins, com foco em:

I - Redução do analfabetismo escolar.

II - Redução da mortalidade infantil.

III - Redução da população economicamente vulnerável.

**Art. 18.** O Poder Executivo deverá apresentar estas metas no início do ano legislativo, em anúncio feito pela Mensagem Governamental.

**Art. 19.** No ato de divulgação das informações oficiais sobre a pobreza no Estado, o Poder Executivo deverá apresentar ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, se criado, e ao Poder Legislativo justificativa para o não atendimento da meta fixada de erradicação da pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para apresentar a justificativa.

## SEÇÃO IV

## DO INCENTIVO, FOMENTO E GARANTIAS AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E AO EMPREENDEDORISMO

**Art. 20.** O Poder Executivo deverá incentivar a melhoria do ambiente de negócios no Estado do Tocantins, a partir de ações, atividades e projetos que busquem estimular a atividade empresarial e o empreendedorismo.

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá conceder benefícios fiscais como forma de incentivar e desenvolver o setor empresarial do Tocantins.

## CAPÍTULO VI

## DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

**Art. 22.** O Poder Executivo deverá apresentar metas de abertura e mortalidade de empresas, como meta de atividade empresarial, disposto na Mensagem Governamental.

Parágrafo único. Para fins do caput, serão considerados os dados divulgados pela Junta Comercial do Estado do Tocantins.

**Art. 23.** No ato de divulgação das informações oficiais sobre abertura e mortalidade de empresas, o Poder Executivo deverá apresentar ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, se criado, e ao Poder Legislativo justificativa para o não atendimento da meta fixada de abertura e mortalidade de empresas.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para apresentar a justificativa.

## CAPÍTULO VII

### DO FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá articular ações, atividades e projetos com o Sistema S e as entidades empresariais para a promoção e fomento ao empreendedorismo no Tocantins.

**Art. 25.** O Poder Executivo, para fins de cumprimento desta diretriz, poderá instituir, separadamente, o Conselho Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, se instituído, terá como finalidade auxiliar o Estado a promover políticas públicas específicas para os empreendedores tocaninense.

## SEÇÃO V

### DO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA SOCIOECONÔMICA

**Art. 26.** O Poder Executivo deverá promover a infraestrutura socioeconômica do Estado do Tocantins, com a finalidade de garantir os meios necessários para o crescimento e desenvolvimento econômico do Estado.

**Art. 27.** É entendido como infraestrutura socioeconômica:

I - Ampliação da rede de ensino básico e superior;

II - Ampliação e desenvolvimento da cadeia multimodal de transportes.

III - Ampliação e desenvolvimento da rede pública de saúde.

IV - Desenvolvimento e fortalecimento das instituições público-privadas.

**Art. 28.** O Poder Executivo poderá dispor de uma política específica que trate da promoção do investimento em infraestrutura socioeconômica.

## SEÇÃO VI

### DA INOVAÇÃO E DIFUSÃO TECNOLÓGICA

**Art. 29.** O Poder Executivo deverá promover a inovação e a difusão tecnológica, com a finalidade de garantir o desenvolvimento, competitividade e conectividade da população tocaninense com o restante do mundo.

**Art. 30.** O Poder Executivo poderá articular com a sociedade civil ações, atividades e projetos que estejam alinhados com as diretrizes propostas pela Política.

## SEÇÃO VII

### DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E REGIONAL DO TOCANTINS

**Art. 31.** O Poder Executivo deverá garantir o desenvolvimento territorial e regional do Tocantins, com a finalidade de reduzir as disparidades regionais.

**Art. 32.** O Poder Executivo poderá dispor de regionalização própria para a execução das políticas públicas que tenham como finalidade as diretrizes propostas da Política.

**Art. 33.** O Poder Executivo poderá descentralizar a sua estrutura administrativa, com a finalidade de garantir maior celeridades as políticas públicas.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34.** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor no momento de sua sanção e publicação.

Palmas-TO, 16 de maio de 2023.

**FABION GOMES**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 260/2023

Institui o Dia Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde a ser realizado anualmente em 07 de abril.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Institui o Dia Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde a ser celebrado anualmente no dia 07 de abril, data em que se comemora o Dia Mundial da Saúde, criado pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Parágrafo único. A data instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Obviamente que essa homenagem é pequena diante da dedicação dos referidos profissionais, mas é certo que ela cumpre o papel de alentar e reforçar o quanto são imprescindíveis à vida da população.

O Dia Estadual de Valorização dos Profissionais é uma maneira de reconhecer e valorizar o trabalho essencial realizado por esses profissionais. A saúde é um dos pilares fundamentais de uma sociedade e os profissionais que atuam nessa área desempenham um papel crucial no cuidado, prevenção e promoção do bem-estar da população.

Ao valorizar os profissionais da saúde, reconhecendo seu esforço, dedicação e contribuição para a sociedade, também se fortalece o sistema de saúde como um todo.

Portanto, o Dia Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde é uma oportunidade para destacar os desses profissionais e promover ações que visem sua valorização, proporcionando um ambiente de trabalho adequado, reconhecimento e investimentos para o melhor desenvolvimento de suas atividades, gerando benefícios diretos para a saúde e bem-estar da população.

Professora **JANAD VALCARI**

Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 261/2023**

Confere o Título de “PORTAL DO MATOPIBA NO ÂMBITO DO TOCANTINS” à cidade de PEDRO AFONSO, no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa Do Estado Do Tocantins decreta:

**Art. 1º** É conferido o título de “PORTAL DO MATOPIBA NO ÂMBITO DO TOCANTINS” à cidade de PEDRO AFONSO, no Estado do Tocantins.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Localizado na confluência dos rios Tocantins e Sono, o município de Pedro Afonso é um dos mais tradicionais do Estado e principal polo agrícola da região central-norte. Com diversificação de culturas, regularidade de chuvas, logística e localização geográfica, a cidade ganhou espaço no setor do agronegócio nos últimos anos e caminha para ser a porta de entrada do MATOPIBA, considerada uma das últimas fronteiras agrícolas do País.

Além disso, a cidade está na rota da BR-235, uma importante rodovia transversal de quase 1.800 quilômetros de extensão que passa pelo Estado, e liga Aracajú (SE) ao Campo de Provas Brigadeiro Veloso, em Novo Progresso (PA). A estrada corta os estados de Sergipe, Bahia, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará.

Inserida na região do MATOPIBA, com localização privilegiada, uma produção de grãos forte e uma expoente do agronegócio, a cidade de Pedro Afonso tem as principais características para ser o Portal do MATOPIBA.

Considerado um dos municípios tocaninenses com forte potencial para o agronegócio, Pedro Afonso-TO se destaca pela sua vocação agrícola e pecuária e é considerado entre os grandes municípios produtores de grãos da região Norte do país.

Outro fator importante, é que a região dá acesso a Ferrovia Norte-Sul, outro ponto de extrema importância para logística, para o escoamento de grãos entre Maranhão e Tocantins, o que permitirá ainda mais investimentos em agroindústria, aumentando a capacidade produtiva do estado, a arrecadação e a geração de emprego, tudo isso fomentando a economia e transformando o eixo logístico e de produção de grãos no estado do Tocantins.

Por isso, PEDRO AFONSO merece ser tornar o Portal do MATOPIBA no Tocantins. Essa concessão é importante, pois, reconhece o empenho dos que investem e trabalharam para o crescimento da região, portanto conclamo os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

**GUTIERRES TORQUATO**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 262/2023**

Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados as pessoas com transtorno do espectro autista em terminais de passageiros em aeroportos e terminais rodoviários do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece a obrigatoriedade de espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA, em terminais de passageiros em aeroportos e terminais rodoviários administrados pelo Governo do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Espaço sensorial: Espaço específico para atender as demandas das pessoas com TEA; Sala de acomodação sensorial para dar suporte para momentos de crise como também possibilitar momentos de relaxamento e conforto para as crianças com estrutura física lúdica e iluminação leve;

II - Terminais rodoviários: Estrutura onde ônibus intermunicipais, tem como ponto principal em sua rota, seja de início, meio ou fim, para o embarque ou desembarque de passageiros;

III - Terminal de passageiros em aeroportos: Edificação na qual passageiros são movimentados entre os transportes de solo e as facilidades que lhes permitem embarcar e desembarcar das aeronaves.

**Art. 3º** Os espaços sensoriais de que trata esta lei, serão destinados ao público diagnosticado com TEA, devendo conter:

I - Estrutura física lúdica com iluminação leve;

II - Piso emborrachado (Tatame EVA);

III - Almofadões de espuma;

IV - Piscina de bolinha ou equipamento similar;

V - Cabaninha ou equipamento similar;

VI - Parede com texturas adequadas ao público;

VII - Brinquedos sensoriais em madeira; Estado do Tocantins Poder Legislativo;

VIII - Televisor;

IX - Banheiro com trocador que comporte uma pessoa de até 50 (cinquenta) quilogramas;

X - Mini refeitório para que as crianças possam se alimentar em um espaço com menos estímulos.

**Art. 4º** Os terminais de passageiros garantirão aos espaços sensoriais de que trata esta lei:

I - Facilidade identificação e localização por parte do seu público-alvo;

II - Localização apropriada, que não seja distante dos portões de embarque, de modo a não prejudicar ou promover a discriminação para o embarque dos usuários público-alvo desta lei;

III - Cumprimento os requisitos de acessibilidade infra estrutural determinado pela legislação competente;

IV - Painéis informativos sobre embarque e horário de saída das aeronaves e ônibus de passageiros;

V - Profissionais qualificados com treinamento voltado ao atendimento de pessoas com TEA.

**Art. 5º** Os novos editais, projetos e contratos de concessão terminais rodoviários e aeroportos estaduais, deverão conter cláusula que determine a criação dos espaços e salas sensoriais para o público que trata esta lei.

**Art. 6º** O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa no valor de 1000 UFETOs (Mil Unidades Fiscais do Estado do Tocantins).

**Art. 7º** A aplicação da penalidade disposta nesta lei não obsta a demais sanções previstas na legislação.

**Art. 8º** Os valores oriundos da aplicação de multas serão destinados aos programas e campanhas de conscientização sobre o autismo e a inclusão social de pessoas com deficiências ocultas.

**Art. 9º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Tenho a honra de apresentar a vocês o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em terminais de passageiros em aeroportos e terminais rodoviários do Estado do Tocantins.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição neurológica que afeta a comunicação, a interação social e o processamento sensorial das pessoas que o possuem. Sabemos que indivíduos com TEA podem apresentar dificuldades em lidar com ambientes com muitos estímulos sensoriais, como luzes fortes, barulhos intensos e aglomerações. Diante disso, é necessário que o Estado do Tocantins tome medidas para garantir a inclusão e o bem-estar dessas pessoas em espaços públicos.

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer a obrigatoriedade de espaços sensoriais em terminais de passageiros em aeroportos e terminais rodoviários administrados pelo Governo do Estado do Tocantins, a fim de proporcionar um ambiente adequado para as pessoas com TEA. Esses espaços serão destinados ao público com TEA e devem contar com uma estrutura física lúdica e uma iluminação leve, piso emborrachado, almofadões de espuma, piscina de bolinhas ou equipamento similar, cabaninha ou equipamento similar, parede com texturas desenhadas, brinquedos sensoriais em madeira, TV, banheiro com trocador adequado e um mini refeitório com menos estímulos.

Além disso, o projeto estabelece que os terminais de passageiros garantem facilidade de identificação e localização dos espaços sensoriais, não os distanciando dos passageiros de embarque para não prejudicar ou promover a identificação dos usuários alvo dessa lei. Também será exigido o cumprimento dos requisitos de acessibilidade infraestrutural e presença de profissionais treinados com treinamento voltado ao atendimento de pessoas com TEA.

Para garantir a passagem dessa lei, evitamos que os novos editais, projetos e contratos de concessão de terminais rodoviários e aeroportos estaduais devam conter uma cláusula que determine a criação desses espaços e salas sensoriais. E, para incentivar o cumprimento da lei, propomos a aplicação de multa em caso de descumprimento, com os valores arrecadados sendo destinados a programas e campanhas de conscientização sobre o autismo e a inclusão social de pessoas com deficiências ocultas.

Ressaltamos que a criação desses espaços emocionais não apenas fornecerá um ambiente mais acolhedor e inclusivo para as pessoas com TEA, mas também contribuirá para a conscientização e a promoção de uma sociedade mais Estado do Tocantins Poder Legislativo inclusiva e tolerante. Portanto, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas com TEA em nosso Estado.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.

**MOISEMAR MARINHO**  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 263/2023

Dispõe sobre a ampliação da licença-paternidade para policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida a ampliação da licença-paternidade para policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais e agentes socioeducativos do Estado do Tocantins para o período de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. A ampliação da licença-paternidade de que trata este artigo aplica-se a todos os servidores públicos mencionados.

**Art. 2º** O servidor público deverá requerer a ampliação da licença-paternidade junto ao órgão competente, apresentando os documentos necessários para comprovar o nascimento ou adoção da criança.

I - A licença-paternidade poderá ser usufruída de forma contínua ou fracionada, desde que o servidor informe ao órgão competente sua opção.

**Art. 3º** Durante o período da licença-paternidade, o servidor público fará jus à remuneração integral.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Pelo presente Projeto de Lei que dispõe sobre a ampliação da licença-paternidade para policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito do Estado do Tocantins.

A licença-paternidade é um importante instrumento de proteção e fortalecimento da família, reconhecendo a relevância da presença e participação ativa dos pais no cuidado e no desenvolvimento dos filhos. Nesse sentido, é imprescindível que os servidores públicos mencionados neste projeto também tenham a oportunidade de vivenciar esse período tão especial em suas vidas, contribuindo para a formação de vínculos afetivos sólidos e para a construção de uma sociedade mais equilibrada.

Atualmente, a legislação brasileira estabelece que os pais têm direito a um período de cinco dias de licença-paternidade. No entanto, reconhecendo a importância desse momento para a paternidade ativa e engajada, propomos a ampliação desse período para 20 (vinte) dias, de acordo com as necessidades e especificidades dos servidores públicos abrangidos por este projeto.

Cabe destacar que a ampliação da licença-paternidade está em consonância com o Decreto nº 8.737, de 3 de maio de 2016, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como dos integrantes das Forças Armadas, conforme a Lei 13.717/18. Essas legislações já reconhecem a importância de ampliar o período de licença-paternidade e têm sido aplicadas com sucesso em outras esferas do serviço público.

Além disso, diversas pesquisas têm apontado os benefícios da ampliação da licença-paternidade. Estudos indicam que a presença dos pais nos primeiros dias de vida do bebê está relacionada a melhores resultados em termos de saúde, vínculo afetivo, desenvolvimento cognitivo e emocional da criança. Também foi constatado que a participação ativa dos pais no cuidado dos filhos contribui para a igualdade de gênero, reduzindo estereótipos e promovendo uma divisão mais equitativa das responsabilidades familiares.

Portanto, ao ampliar a licença-paternidade para os servidores públicos mencionados neste projeto, estaremos garantindo que eles possam desempenhar plenamente seu papel de pais, fortalecendo os laços familiares e promovendo uma maior igualdade entre homens e mulheres. Essa medida está alinhada com os avanços sociais e culturais que temos observado em nossa sociedade, buscando construir um ambiente mais acolhedor e propício para o desenvolvimento saudável de nossas crianças.

Ademais, é importante ressaltar que outros estados e municípios brasileiros já adotaram a ampliação da licença-paternidade para servidores públicos, com resultados positivos. Essas experiências demonstram que é possível conciliar as demandas familiares com as atividades profissionais, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida dos servidores, além de fortalecer os laços familiares e a participação ativa dos pais na criação dos filhos.

Diante do exposto, conto com o apoio e a sensibilidade de meus colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa fortalecer os laços familiares, promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, além de reconhecer a importância da paternidade ativa na formação de nossas crianças e na construção de uma sociedade mais justa e equânime.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.

### MOISEMAR MARINHO

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 264/2023

Compete ao Poder Executivo Estadual ofertar cursos gratuitos de inglês, espanhol e francês aos profissionais envolvidos com o turismo no Estado do Tocantins.

**Art. 1º** O Poder Executivo Estadual oferecerá gratuitamente cursos básicos de Inglês, Espanhol e Francês aos profissionais envolvidos com o turismo no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, consideram-se profissionais envolvidos com o turismo aqueles que atuam nas áreas de hotelaria, agência de turismo, transporte, gastronomia e lazer, bem como recepcionistas, porteiros, motoristas, garçons, guias, entre outros.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá celebrar parceria com organizações e empresas privadas para viabilizar o fornecimento dos cursos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei necessita ser regulamentada pelo poder Executivo Estadual, o que deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sobretudo na forma de aplicação dos recursos para oferta dos cursos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Senhoras deputadas e senhores deputados, o presente projeto de lei visa instituir contribuir que o Estado do Tocantins venha oferecer cursos gratuitos de Inglês, Espanhol e Francês aos profissionais envolvidos com o turismo em nosso Estado.

O turismo é uma atividade que envolve diversos setores da economia, como hospedagem, alimentação, transporte, comércio e serviços, estimulando a geração de emprego e renda e investimentos na região. Destaca-se que o Estado do Tocantins apresenta uma imensa riqueza em encantos naturais, históricos e culturais despertando grande interesse junto aos turistas de diversas partes do mundo, possibilitando a oportunidade de trazer benefícios para a região em termos de desenvolvimento econômico, preservação do patrimônio cultural e natural.

Dessa forma, ressaltasse o papel do profissional de turismo que trabalha diretamente com os turistas, prestando informações, orientações e organizando passeios e atividades, devendo, assim, saber se comunicar em várias línguas para poder proporcionar um melhor atendimento. Como se vê, a boa comunicação é imprescindível para o profissional de turismo, pois, o mesmo desempenha um papel fundamental no atendimento ao turista, sendo responsável por oferecer orientação, solucionar problemas, personalizar a experiência e prestar um excelente serviço ao cliente. Portanto, o sucesso do turismo depende em grande

parte da qualidade do atendimento oferecido aos visitantes, e o trabalho do profissional de turismo é fundamental para que essa experiência seja positiva e inesquecível.

Por fim, levando em consideração que se trata de despesas a serem arcadas pelo Poder Executivo, esta lei necessitará de regulamentação, não sendo, portanto, auto aplicativa, haja vista a necessidade de o Poder Executivo disciplinar as regras das despesas geradas pela lei.

Forte nesses argumentos, solicito o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para que venham aderir ao presente projeto no sentido de que o Poder Executivo venha a oferecer cursos gratuitos de Inglês, Espanhol e Francês aos profissionais envolvidos com o turismo em nosso Estado.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2023.

### FABION GOMES

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 266/2023

Dispõe sobre a fixação de painéis e/ou banners para a divulgação de campanhas antidrogas nos locais de alto impacto visual nas Escolas Públicas do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

**Art. 1º** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis para a divulgação de campanhas preventivas sobre drogas, nos locais de alto impacto visual nas Escolas Públicas do Estado do Tocantins.

§1º A campanha de prevenção sobre drogas deverá ser veiculada em painéis denominados minioutdoors e/ou por meio de banners fixados em local de alto impacto visual nas escolas públicas.

§2º As dimensões dos painéis e/ou banners serão de no mínimo 4 m2 .

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

As escolas públicas são locais adequados para implementar e promover ações e campanhas de prevenção antidrogas, uma vez que têm a responsabilidade de educar e cuidar da saúde das crianças e adolescentes que as frequentam.

A fixação de painéis e/ou banners em local de alto impacto visual, na parte interna das escolas, para a divulgação de campanhas e programas de prevenção antidrogas, lícitas e ilícitas, pode chamar a atenção dos jovens e fornecer informações importantes sobre os riscos do uso de drogas.

É de conhecimento público que a maioria dos quadros de dependência química se inicia na juventude. O problema é que, não raro, pais e adultos, de forma geral, ignoram os fatores de risco e as dificuldades que o adolescente apresenta por acharem que se trata apenas de uma fase passageira.

O fato inconteste é que essa fase é propícia ao primeiro contato com as drogas, por que é um momento de afirmação da personalidade, marcado por diversas mudanças e pressões de ordem interna e externa, o que faz com que o jovem se torne mais vulnerável ao uso de álcool, tabaco e as outras drogas.

Os dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE-2019), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2021, revelam que cerca de 63% dos

estudantes de escolas públicas e particulares entre 13 e 17 anos já experimentaram bebida alcoólica e mais de um terço deles, quase 35%, já provou pelo menos uma dose antes de completar 14 anos.

De acordo com dados da referida pesquisa, as meninas são mais expostas a essa iniciação precoce, estimando-se em 36,8% a parcela do grupo, contra 32,3% do grupo formado pelos meninos, que já passaram por essa experiência.

Outros dados reveladores dessa pesquisa evidenciaram que 47% dos escolares que experimentaram bebidas alcoólicas, passaram por episódios de embriaguez; cerca de 29% tiveram acesso a bebida em festas; mais de 22% tinham experimentado cigarro; 11% dos pesquisados haviam tido contato com o cigarro antes dos 14 anos; pelo menos 13% haviam experimentado drogas ilícitas, como maconha, cocaína, crack e ecstasy.

A realidade está aí a nos dizer quão precoce é o momento em que os jovens entram em contato com o álcool, o tabaco e outras drogas, que após esse contato inicial, passam ao uso regular dessas substâncias, é certo que alguma intervenção precisa ser feita com urgência, seja para prevenir o primeiro contato, que conduz ao vício, seja para evitar o agravamento das consequências do consumo de drogas na adolescência.

O projeto de lei ora apresentado busca contribuir no sentido de chamar a atenção dos jovens para o debate sobre o assunto, pois sabemos que a advertência sugerida contra o uso das drogas trará indagações, cabendo à escola estar preparada para buscar respostas conjuntas a essas interrogações.

Por tais razões, é que propomos utilizar o espaço das escolas públicas, para expor de forma clara e ostensiva as mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e especialmente drogas ilícitas, como cocaína, maconha, crack e heroína, entre outras.

Considerando a importância, relevância social e educacional do projeto de lei em questão, conto com o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de junho de 2023.

**ALDAIR COSTA GIPÃO**  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 267/2023

Dispõe sobre a capacitação e treinamento aos profissionais da educação, da saúde e da segurança pública para identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

**Art. 1º** O Estado do Tocantins poderá oferecer treinamento e capacitação aos profissionais da educação, da saúde e da segurança pública para identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Considera-se abuso qualquer ato comissivo ou omissivo que resulte em negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I - abuso moral: comportamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou adolescente;

II - abuso físico: comportamento que acarrete sofrimento físico ou lesão;

III - abuso sexual: comportamento que constranja a criança ou adolescente a presenciar ou a participar de ato sexual, mediante intimidação, ameaça, coação, chantagem, suborno ou manipulação.

**Art. 3º** Para viabilizar o oferecimento do treinamento ou capacitação, fica autorizada a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil e com empresas privadas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá promover campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o emprego de atos abusivos de qualquer natureza.

**Art. 4º** O Conselho Tutelar e o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente poderão auxiliar na implementação desta lei, cada um dentro do seu âmbito de competência.

**Art. 5º** É de responsabilidade do Poder Executivo a disponibilização dos recursos necessários para a realização dos treinamentos, ficando autorizado o uso do espaço e da estrutura de escolas públicas do Tocantins.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Nosso projeto tem por objetivo a criação de mecanismos práticos para a rápida identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes.

Nossa Constituição Federal, em seu art. 277, informa que é dever da família, da sociedade e do Estado, garantir os direitos da criança, do adolescente e do jovem com absoluta prioridade, pensando sempre no melhor interesse e na proteção integral.

O Estado deve procurar, tanto nas escolas como nos postos de saúde e hospitais, atuar na detecção de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Necessário capacitar nossos profissionais das áreas de saúde e educação para a detecção destes abusos, oferecendo-lhes a devida capacitação para identificar sinais de qualquer espécie.

Os profissionais da educação e da saúde estão na ponta deste processo, sendo fundamentais para a precoce detecção dos abusos, sendo necessário que tenham, além dos instrumentos para denunciar, a capacidade técnica para a identificação dos delitos, sabendo a forma de melhor encaminhar as denúncias às autoridades competentes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei, confiantes que será um instrumento importante para a capacitação dos profissionais e a implementação plena das garantias dos direitos das crianças e adolescentes.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de junho de 2023.

**ALDAIR COSTA GIPÃO**  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 271/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a presença de grupo de combate a incêndio composto por bombeiros civis nas edificações e estabelecimentos especificados nesta lei.

Parágrafo único. Bombeiro civil é o profissional habilitado a prestar serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

**Art. 2º** Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se edificações e/ou estabelecimentos:

- I - Shopping Centers;
- II - Casas de shows e de espetáculos;
- III - Hipermercados;
- IV - Grandes lojas de departamentos;
- V - Campus universitário;
- VI - Hospitais públicos e particulares;
- VII - Eventos de grande concentração pública.

Parágrafo único. Em caso de alguns dos estabelecimentos referidos nos incisos do caput deste artigo estar vinculado a um Shopping Center, a equipe de brigada profissional poderá ser única para o atendimento de ambos os estabelecimentos.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei considera-se:

I - Bombeiro civil: aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio;

II - Shopping Center: o empreendimento empresarial que reúna lojas comerciais e restaurantes em um só conjunto arquitetônico;

III - Casa de shows e de espetáculos: o empreendimento destinado à apresentação de shows artísticos ou de peças teatrais, bem como à realização de reuniões públicas, cuja capacidade de lotação seja de, no mínimo, 100 (cem) pessoas;

IV - Hipermercado: o mercado grande que venda, além dos produtos tradicionais, eletrodomésticos, roupas e acessórios para veículos, como fluídos, pneus e baterias, entre outros;

V - Grandes lojas de departamentos: locais de venda uma larga variedade de produtos de grande consumo, tais como vestuário, mobiliário, decoração, produtos eletrônicos, cosméticos, brinquedos, entre outros.

VI - Campus universitário: a faculdade ou a escola para especialização profissional e científica de nível superior, cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentas) pessoas ou circulação média seja de 750 (setecentos e cinquenta) pessoas por dia

VI - Hospitais públicos e particulares; estabelecimento público ou particular destinado ao diagnóstico e ao tratamento de doenças, onde se pratica também a investigação e o ensino medicinal.

VII - Eventos de grande concentração pública; show, feira, exposição, evento cultural, esportivo e religioso, confessional ou afim, com participação a partir de duzentas e cinquenta (250) pessoas.

Parágrafo único. Toda área deve possuir Plano de Prevenção, Preparo e Resposta às Emergências - PPPRE, compatível aos riscos, de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, em observância às leis estaduais e federais.

**Art. 4º** Para estabelecer o efetivo mínimo de Bombeiros Civis deve-se observar:

I - a tabela de dimensionamento da ABNT/NBR 14608, (Associação Brasileira de Normas Técnicas) por área, ou norma técnica posterior que a substitua;

II - o Anexo I desta Lei, por ocupação.

§1º Na hipótese de enquadramento em ambas as referências, prevalecerá a que previr

maior quantidade de Bombeiros Civis.

§2º A quantidade e disposição das equipes deve atender tempo resposta de até 04 (quatro) minutos, para chegada ao local de ocorrência dentro da planta.

§3º Cada equipe de brigada profissional de que trata esta Lei deverá:

I - Ter no mínimo uma profissional bombeiro civil do sexo feminino.

II - Obrigatoriamente dispor de:

a) todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs necessários ao desenvolvimento das suas atividades de bombeiro civil, às expensas do contratante, composto por: luvas, uniformes, botas, capacetes e aparelhos de respiração autônoma), bem como aparelhos de comunicação por rádio - HT;

b) Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico à vida, incluindo o desfibrilador externo automático, de acordo com a norma federal NR-7 (Norma Regulamentadora), do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, ou norma que posterior que a substitua, composto por: Água boricada; Água oxigenada de 10 volumes; Álcool 70%, Algodão hidrófilo, Antisséptico, Ataduras de crepe, Band-aid, Colar cervical, Espadrado, Gaze esterilizada, Luvas cirúrgicas Máscara para proteção facial, Óculos de proteção, Pinça, Solução de iodo, Tala de imobilização, Termômetro e Tesoura.

**Art. 5º** A prestação de serviços de bombeiro civil só poderá ser executada:

I - por empresa especializada na prestação de serviços de bombeiro civil;

II - por funcionário próprio da edificação ou estabelecimento, desde que possua habilitação para exercer as funções de bombeiro civil com dedicação exclusiva, amparado em estrutura técnico-administrativa formalizada de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e da NBR 14.608, ou norma posterior que a substitua.

Parágrafo único. Os requisitos para formação, qualificação, reciclagem, atividades e registros dos Bombeiros Civis em atuação no Estado do Tocantins obedecerão ao disposto na NBR 14608/2007 (ABNT), ou norma posterior que a substitua.

**Art. 6º** O bombeiro civil usará uniforme somente em efetivo serviço, ficando a fiscalização a cargo da empresa responsável pelo funcionário.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço aquele realizado no local de trabalho designado pelo empregador.

**Art. 7º** O uniforme do bombeiro civil não poderá ser similar ao fardamento dos militares e agentes das forças de segurança do Estado, nos termos expostos na legislação em vigor.

**Art. 8º** Ao bombeiro civil são assegurados todos os benefícios previstos na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

**Art. 9º** O curso de formação e reciclagem do bombeiro civil obedecerá ao disposto na NBR 14.608, ou norma posterior que a substitua.

Parágrafo único - As empresas que tenham bombeiro civil em seu quadro de funcionários serão responsáveis por manter atualizada a reciclagem do funcionário.

**Art. 10.** As empresas que se dediquem à prestação de serviços de combate a incêndio e que mantenham em seu quadro de funcionários bombeiro civil deverão obedecer às disposições desta lei e às demais normas pertinentes.

**Art. 11.** Verificada a existência de infração a dispositivo desta lei, as empresas prestadoras de serviços de combate a incêndio ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa correspondente 1000 a 2000 UFIR's,

III - proibição temporária de funcionamento; até a adequação à presente lei.

IV - cancelamento da autorização para funcionamento.

Parágrafo único. A reincidência agravará a pena a ser aplicada.

**Art. 12.** O Poder Executivo irá regulamentar a presente lei.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado para exercício das funções de bombeiro civil, assim como a manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, nos estabelecimentos indicados em que haja grande concentração de pessoas, de modo a atuarem nos primeiros combates de focos incêndios, prevenção e socorro às vítimas, poupando, dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

Vale salientar que o Bombeiro Civil exerce a relevante função de prevenir e combater incêndios, além de todas as outras atividades inerentes à sua profissão. A Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispôs sobre a profissão de Bombeiro Civil, não estabeleceu nenhuma obrigatoriedade no tocante à contratação destes profissionais. Todavia o Bombeiro Civil é peça chave nos planos de emergência de qualquer empresa ou evento que conta com grande concentração pública.

A formação e trabalho desses profissionais encontram-se diretamente ligados à segurança do trabalho e das pessoas, notadamente em seu aspecto preventivo e mitigador dos danos decorrentes dos eventos incendiários. A imprudência e a falta de segurança de alguns locais nos impulsionam a repensar a segurança desses locais aos frequentadores, onde seja necessária uma legislação que garanta a tranquilidade de clientes, visando à melhoria desses estabelecimentos, especialmente no que se refere à proteção anti-incêndio.

Desse modo, é de suma relevância que a regulamentação dessa tão nobre atividade de salvar vidas não fique apenas no campo das ideias.

Ante ao exposto, submeto a presente Proposição ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos Nobres Pares para a aprovação.

Plenário das Deliberações, 13 de junho de 2023.

Professor **JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

## ANEXO I - TABELA NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS

1A - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para edificações públicas e privadas, excluindo-se as situações específicas na Lei e nas Tabelas a seguir								
Risco de Incêndio da edificação (conforme Norma Brasileira Regulamentadora ABNT/N BR 14.608)	Profissionais Bombeiros Civis	População da edificação (soma entre população fixa e flutuante)						
		100 até 250	251 até 500	501 até 1.000	1.001 até 2.000	2.001 até 3.000	3.001 até 5.000	Acima de 5.000 acrescentar para cada grupo de 3.000 ou fração acima de 2.000
Baixo	Bombeiro Civil	1	2	3	6	9	11	2
	Bombeiro Civil Líder	1	1	1	2	3	3	1
	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	1	1	-
Médio	Bombeiro Civil	2	3	4	8	10	12	3
	Bombeiro Civil Líder	1	1	1	2	3	4	1
	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	1	1	-
Alto	Bombeiro Civil	3	4	6	9	12	15	6
	Bombeiro Civil Líder	1	2	2	3	4	5	2
	Bombeiro Civil Chefe	-	1	1	1	1	1	-

NOTA 1A - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade

## ANEXO I - TABELA NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS

1B - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para parques, áreas de conservação, reservas ambientais e similares.							
Profissionais	Área em hectares						Acima de 100.000 acrescentar para cada grupo de 50.000 ou fração acima de 30.000
	Até 250	251 até 1.000	1.001 até 5.000	5.001 até 10.000	10.001 até 50.000	50.001 até 100.000	
Bombeiro Civil	4	6	8	12	16	24	12
Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	4	6	3
Bombeiro Civil Chefe	1	1	1	1	1	1	1

NOTA 1B - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

1C - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado com grande concentração de pessoas.							
Profissionais Bombeiros Civis	População no evento (soma entre população fixa e flutuante)						Acima de 50.000 acrescentar para cada grupo de 20.000 ou fração acima de 15.000
	250 até 1.000	1.001 até 2.500	2.501 até 5.000	5.001 até 15.000	15.001 até 30.000	30.001 até 50.000	
Bombeiro Civil	2	4	8	12	24	32	14
Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	6	8	6
Bombeiro Civil Chefe	-	-	1	1	1	1	1

NOTA 1C-1 - Para casas noturnas e similares, com público acima de 250 até 1.000 pessoas se considerar 1 Bombeiro Civil e 1 Bombeiro Civil Líder durante o período de funcionamento, e acima de 1.000 pessoas conforme tabela.

NOTA 1C-2 - Para eventos religiosos a tabela se aplica para concentração acima de 1.000 pessoas.

NOTA 1C-3 - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme a necessidade.

1D - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para edificações educacionais públicas e privadas							
Profissionais Bombeiros Civis	População da edificação (soma entre população fixa e flutuante) por turno						
	101 até 250	251 até 500	501 até 1.000	1.001 até 2.000	2.001 até 3.000	3.001 até 5.000	Acima de 5.000 acrescentar para cada grupo de 3.000 ou fração acima de 2.000
Bombeiro Civil	-	1	2	2	3	4	2
Bombeiro Civil Líder	-	1	1	1	1	1	1
Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	1	1	1	-

NOTA 1D - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

**PROJETO DE LEI Nº 275/2023**

Institui o concurso Tocantinense de Quadrilhas Juninas, como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o concurso Tocantinense de Quadrilhas Juninas, como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O evento deverá ser realizado anualmente, em mês de junho, em data a ser definida previamente.

**Art. 2º** O concurso Tocantinense de Quadrilhas Juninas, tem como objetivo fomentar o turismo, o folclore, os costumes e a tradição, promovendo a prática cultural no Estado do Tocantins.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Justificativa**

A festa junina é uma tradicional festividade popular que acontece durante o mês de junho. Essa comemoração é comum em todas as regiões do Brasil, especialmente no Nordeste, e foi trazida para o Brasil por influência dos portugueses.

As festas juninas são comemorações que acontecem no mês de junho no Brasil. Nela se comemoram três santos populares: Santo Antônio, São Pedro e São João. O começo da festa junina ao Brasil remonta ao século XVI. As festas juninas eram tradições bastante populares na Península Ibérica (Portugal e Espanha) e, por isso, foram trazidas pelos portugueses durante a colonização

Muitas tradições que acompanham essa comemoração representam os principais símbolos das festas juninas que incluem: as comidas, as danças típicas, os balões, a fogueira, as brincadeiras e as roupas.

As festas juninas são eventos culturais de grande importância para o Brasil e estão ligadas diretamente ao catolicismo popular e a outros aspectos religiosos, que são mostrados através das suas festas mais típicas, sendo que, são muito importantes para a cultura e economia das cidades. is são importantes para contar a história de um

A quadrilha teve origem na Inglaterra, no século XIII. Posteriormente, ela foi incorporada e adaptada à cultura francesa e se desenvolvendo nas danças de salão a partir do século XVIII. Assim, a quadrilha se tornou popular entre os membros da nobreza europeia.

Com origens europeias, a quadrilha como é conhecida atualmente recebeu ao longo do tempo influências de ritmos nordestinos, indígenas e africanos.

A consolidação da quadrilha com elementos brasileiros ocorreu ao longo do século XX. A obra de Luiz Gonzaga, natural de Pernambuco, foi responsável por compartilhar o baião, e outros ritmos musicais nordestinos, bem como por fortalecer a identidade brasileira da quadrilha que é conhecida atualmente. A quadrilha é uma dança folclórica realizada durante as Festas Juninas. Ela é dançada em pares e conta com a música, os passos e a vestimenta do universo caipira como seus elementos principais.

A importância da quadrilha junina para a disseminação do patrimônio cultural do folclore brasileiro, porquanto esta é uma atividade popular, artística e sociocultural repleta de aspectos tradicionais.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente proposição.

**VANDA MONTEIRO**  
Deputada Estadual

**DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA**

**ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)**  
**AMÉLIO CAYRES (Republicanos)**  
**CLAUDIA LELIS (PV)**  
**CLEITON CARDOSO (Republicanos)**  
**EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)**  
**EDUARDO FORTES (PSD)**  
**EDUARDO MANTOAN (PSDB)**  
**FABION GOMES (PL)**  
**GUTIERRES TORQUATO (PDT)**  
**IVORY DE LIRA (PCdoB)**  
**JAIR FARIAS (UB)**  
**JORGE FREDERICO (Republicanos)**

**LÉO BARBOSA (Republicanos)**  
**LUCIANO OLIVEIRA (PSD)**  
**MARCUS MARCELO (PL)**  
**MOISEMAR MARINHO (PSB)**  
**NILTON FRANCO (Republicanos)**  
**OLYNTHO NETO (Republicanos)**  
**Professora JANAD VALCARI (PL)**  
**Professor JÚNIOR GEO (PSC)**  
**VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)**  
**VANDA MONTEIRO (UB)**  
**VILMAR DE OLIVEIRA (SD)**  
**WISTON GOMES (PSD)**